



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.720148/2013-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.698 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente SERGIO LUIZ GONÇALVES GIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009, 2010

PARCERIA AGRÍCOLA. Não comprovando que as receitas da atividade rural decorrem de imóveis explorados em parceria, a receita das vendas devem ser atribuídas ao beneficiário dos rendimentos indicados na Nota Fiscal Fatura.

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. Ausência de glosa de dependentes. Cálculo dos rendimentos da atividade rural é feito apartado em ficha própria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide, e por dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de despesas da atividade rural no valor de R\$ 8.616,05 no ano-calendário de 2009.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF incidente sobre omissão de rendimentos, no ano-calendário de 2009 e 2010, caracterizada pela não declaração do resultado da atividade rural.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 821 a 830) e a impugnação foi considerada procedente em parte (e-fls. 956 a 965).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 971 a 975) no qual foram apresentados novos documentos, na pretensão de suprir a insuficiência probatória atestada no acórdão de impugnação e contestar as seguintes glosas de despesas do ano-calendário de 2009 mantidas pela instância inicial:

- a) Pagamento da colheita de soja, contabilizado em 05/2009 no valor de R\$ 27.875,00, em favor de Fabiano Junior Pissinati e Alex Fernando Pissinati;
- b) Pagamento do transporte de soja, contabilizado em 05/2009, no valor de R\$2.325,00, em favor de Paulo Tezaskos;
- c) Pagamento do transporte de soja, contabilizado em 05/2009, no valor de R\$3.791,05 em favor de Transpinheiro.

Por fim, alegou que o acórdão recorrido não considerou a dedução de dependente, constante em sua DIRPF2011, ano-calendário 2011, para apurar o IRPF Suplementar (código 2904) a ser recolhido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente apresentou 08 cópias de cheques (e-fls. 976 a 983), as quais somadas pretendem comprovar o valor de R\$33.991,05 de despesas glosadas na autuação fiscal e mantidas no acórdão de impugnação.

Para os R\$ 27.875,00 (item “a” do relatório acima), em favor de Fabiano Junior Pissinati e Alex Fernando Pissinati, conforme escriturado em seu Livro Caixa (e-fl.13), foram apresentados as cópias dos cheques de números 504 a 508, conforme abaixo:

- cheque 504 (e-fl.976), no valor de R\$2.500,00, nominal a Alex Fernando Pissinati;

- cheque 505 (e-fl.977), no valor de R\$6.750,00, nominal a Jaime Pissinati;

- cheque 506 (e-fl.978), no valor de R\$6.000,00, nominal a Jaime Pissinati;
- cheque 507 (e-fl. 979), no valor de R\$14.000,00, nominal a Jaime Pissinati;
- cheque 508 (e-fl.980), no valor de R\$16.950,00, nominal a Jaime Pissinati.

O Livro Caixa (e-fl.13) registra Fabiano Junior Pissinati e Alex Fernando Pissinati como destinatários da despesa. Em sede de impugnação, o contribuinte apresentou recibo simples (e-fl.880), sem reconhecimento de firmas, assinado por Fabiano Junior Pissinati e Alex Fernando Pissinati. No recibo os signatários informam terem recebido os cheques acima, em total de R\$46.200,00 e ainda R\$9.550,00 referente a peças para máquinas, óleo diesel, e adiantamentos para funcionários durante a safra 2008/2009. Da soma destes dois valores, temos o total de R\$55.750,00, dos quais metade seria o pagamento sob responsabilidade do recorrente. Por isso o registro de R\$27.875,00 em seu Livro Caixa.

Conforme visto, apenas o cheque 504, no valor de R\$2.500,00, teve como beneficiário um dos dois destinatários descritos no Livro Caixa e no recibo apresentado. Em que pese a semelhança de sobrenome, mas Jaime Pissinati, beneficiário dos cheques 505 a 508, não consta do registro no Livro Caixa ou mesmo do recibo apresentado na impugnação. Trata-se de pessoa estranha às partes envolvidas na transação comercial que se busca comprovar o pagamento. Cheques nominais a Jaime Pissinati não se prestam a fazer prova de pagamento realizado a Alex F. Pissinati e Fabiano J. Pissinati. Reconheço como comprovado apenas o pagamento de R\$2.500,00, realizado pelo cheque 504, em benefício de Alex Pissinati.

Para o valor de R\$2.325,00 (item “b” do relatório acima), em favor de Paulo Tezaskos, conforme escriturado em seu Livro Caixa (e-fl.13), foi apresentado a cópia do cheque de número 510 (e-fl.981), no valor de R\$2.800,00, em favor de Paulo Tzaskos. Em sede de impugnação, o contribuinte apresentou recibo simples (e-fl.882), sem reconhecimento de firma, assinado por Paulo Tezaskos. No recibo o signatário informa ter recebido o cheque acima e ainda R\$1.850,00, referente a óleo diesel e adiantamentos durante a safra 2008/2009. Da soma destes dois valores, temos o total de R\$4.650,00, dos quais metade seria o pagamento sob responsabilidade do recorrente. Por isso o registro de R\$2.325,00 em seu Livro Caixa. Reconheço como comprovada a despesa de R\$2.325,00.

Para o valor de R\$3.791,05 (item “b” do relatório acima), em favor de Transpinheiro, conforme escriturado em seu Livro Caixa (e-fl.13), foi apresentado a cópia dos cheques de número 509 (e-fl.982) e 511 (e-fl.983), nos valores respectivos de R\$6.900,00 e R\$682,11, em favor de Transpinheiro. Em sede de impugnação, o contribuinte apresentou recibo simples (e-fl.881), sem reconhecimento de firma, assinado em nome da empresa Transpinheiro. No recibo o signatário informa ter recebido os dois cheques acima e ainda R\$1.615,00, referente a peças e borracharia. A informação diverge da apresentada no recurso voluntário (e-fl.973), onde consta que, além dos dois cheques acima, teriam sido feito pagamentos em dinheiro. O recurso (e-fl.973) também informa que o recorrente teria responsabilidade apenas sobre metade do valor dos cheques, sem considerar os valores pagos *in pecunia* (conforme recurso) ou *in natura* (conforme recibo). Assim, do total de R\$7.582,11, registrou em seu Livro Caixa o valor de R\$3.791,05. Reconheço como comprovada a despesa de R\$3.791,05.

Em relação à dedução de dependente na DIRPF2011(e-fls.782 a 789), não houve glosa, sendo matéria estranha à lide. Tal item não faz parte da atividade rural, a qual têm seu cômputo apartado.

Com a comprovação adicional de R\$8.616,05 no recurso voluntário, o valor da glosa de despesas do Livro Caixa de 2009 foi reduzida de R\$36.185,61 para R\$27.569,56. O resultado tributável da atividade rural em 2010 foi retificado para R\$44.075,46.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide, e por dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de despesas da atividade rural no valor de R\$ 8.616,05 no ano-calendário de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa